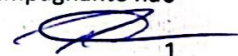
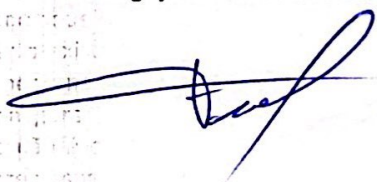


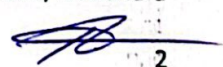
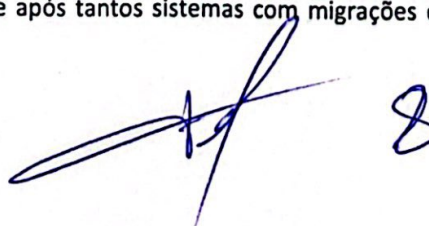
4ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

As dezessete horas e dez minutos, do dia onze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reunidos na Sede do Santa Cruz Futebol Clube, sito à Avenida Beberibe, nº 1160, a Comissão Eleitoral sob a presidência do Advogado Paulo André de Moraes Rabêlo, e os co-Presidentes Fernanda Regina Barreto Ramos e Frederico Guilherme Vilaça, com o intuito de analisar e julgar o pedido de impugnação contra o candidato Bruno Rodrigues, bem como as fichas de adesão e a ausência da assinatura do candidato a vice-presidente. A Comissão diligenciou para o setor de arrecadação do clube, com a finalidade de se verificar o que fora levantado na peça impugnatória discutida. Com isso a Comissão passou a julgar, sendo o **Dr. Frederico Vilaça** discorrido o seu voto: Os senhores Robert Wagner Lins de Lima, Dirceu Antônio Cordeiro Júnior e José Cavalcante Neves Filho, sem a devida qualificação, mas se apresentando com componentes da Chapa "Santa Cruz Forte para Renovar", apresentaram, impugnação à Chapa Reconstrução Coral, apontando os seguintes motivos: 1-Buscando escoras no fato de o Sr. Bruno Rodrigues não figurar não figurar na lista (divulgada no site do clube) na qualidade de sócio do Santa Cruz Futebol Clube disponibilizada no site oficial do Clube; 2-Sob a legação da existência de "INESCRUPULOSAS IRREGULARIDADES COM ALTERAÇÃO DE DOCUMENTOS", situação que atingiria TODAS as fichas subscritas com data anterior a trinta de outubro de dois mil e vinte e três; 3-Aponta ainda, os impugnantes, a existência de irregularidades no processo eleitoral, dentre outras, segundo os impugnantes, que Ausência de data e horário de adesão e registro de outras chapas que não teria sido disponibilizados e a Não realização de eleição online. Ao final, requer a procedência da impugnação, para que seja declarado o candidato Bruno Rodrigues inapto, sobre a alegação de não fazer parte do quadro social do clube há pelo menos um ano; declarar inexistente as fichas de inscrição da chapa impugnada, sob o argumento de que as autorizações foram concedidas para a Unidos pelo Santa; Seja a chapa Reconstrução Coral inabilitada sob o argumento de que não foram cumpridos os requisitos estatutários; Sejam solucionada as demais irregularidades. Disse que reconhece a tempestividade da impugnação e continuou discorrendo. Considerando que a chapa "Santa Forte PRA Renovar" não teve a sua inscrição reconhecida pela Comissão Eleitoral, deixo receber a presente impugnação em nome da aludida chapa; todavia, considerando o permissivo Estatutário com confere aos sócios se valerem do direito de impugnar qualquer chapa ou candidato e sendo a presente impugnação tempestiva, recebo-a nessa condição. O pedido, conjuntamente com a causa *petendi* e as partes, constitui um dos elementos integrantes da tríplice identidade (teoria dos tria eadem). Dentre os três dados identificadores da ação (partes, causa de pedir e pedido), o pedido constitui o último elemento caracterizador da demanda. O pedido, todavia, não subsiste *per se*. Todo aquele que invoca uma prestação jurisdicional deve fundamentar seu pedido, sob pena de não comprovar a existência de efetivo interesse processual para a demanda, assim, a indicação expressa da causa de pedir na petição inicial, cujo descumprimento pode acarretar o indeferimento liminar por inépcia da peça inaugural (v. inc. III do art. 319 do CPC/2015.) Então, por força do princípio dispositivo, a prestação não é espontaneamente oferecida, uma vez que mecanismo de solução das controvérsias, o aparato processual, administrativo ou judicial, se move por impulso. Desse modo, o socorro se manifesta por intermédio de um pedido globalmente considerado (em seus aspectos mediato e imediato). O pedido constitui, enfim, o pleito processual de providência jurisdicional, indispensável à parte para que seja apreciada sua pretensão à tutela judicial. Quanto a impugnação do candidato BRUNO CAMPELO RODRIGUES, Busca o impugnante que o candidato seja alijado do certame pelo fato de não figurar em uma lista divulgada pelo Santa Cruz Futebol Clube, de partida, observo que o fato do nome do sócio não constar na mencionada lista, não é condição para que o mesmo fique como se torne inapto para participar do vindouro certame. Em verdade, a previsão estatutária que considera o sócio apto ou não para votar e ser votado se encontra prevista no 26, § 2º do Estatuto. Pois bem, instado a se manifestar, A Chapa Reconstrução Cora/Juntos Pelo Santa, apresentou defesa no dia onze de novembro de dois mil e vinte e três, às treze horas e cinquenta e nove minutos, alegando que o Sr. Bruno é sócio do Santa Cruz Futebol Clube desde 2015, apresentando, na oportunidade, certidão fornecida pelo Santa Cruz Futebol Clube, confirmando suas alegações. Nesse desiderato, entendo que a argumentação trazida pelo impugnante não

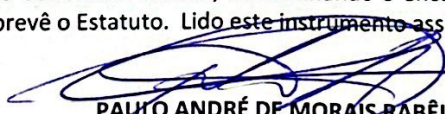
para o presente
comunicado de
para o presente
data de 11/11/2023
por 11/11/2023
por 11/11/2023
por 11/11/2023
por 11/11/2023
por 11/11/2023
por 11/11/2023



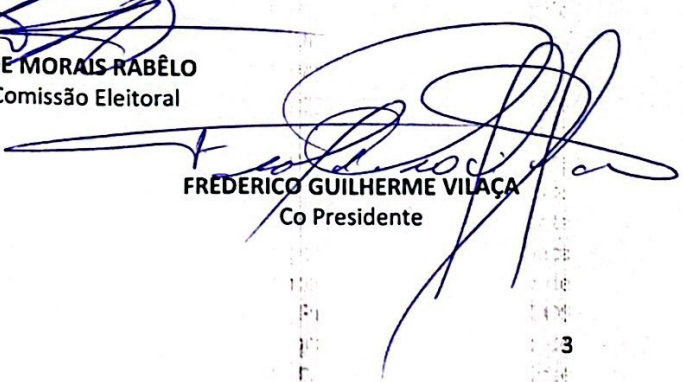
merece prosperar, e elencou os seguintes motivos: 1-Ausência do nome do sócio em lista, ainda que tenha sido divulgada pelo site oficial do Santa Cruz Futebol Clube, não é condição para o tornar inapto a concorrer no pleito, vez que tal situação não é prevista no Estatuto; 2-A previsão estatutária para considerar o sócio apto para votar e ser votado, se encontra prevista no artigo 26, §2º do Estatuto Social; 3-A documentação apresentada pelo impugnado, comprova que o mesmo preenche os requisitos, qual seja: é sócio do clube por lapso temporal superior a doze meses e se encontra em dia com as suas obrigações sociais. No que tange a Chapa: No item dois o impugnante escuda o seu pedido no fato das autorizações (o impugnante não apontou quantas, nem quais) se encontrarem firmadas em favor de outra chapa. Melhor sorte não assiste ao impugnante no particular, além de se tratar de pedido genérico, a questão de fundo fica superada com a junção das chapas, devidamente informadas e protocolizadas na secretaria do Clube. Registre-se que nenhum dos sócios apresentou impugnação pelo fato de continuar figurando após a "fusão" das chapas. No item três, o impugnante bate-se pela inabilitação da Chapa "Reconstrução Coral" por suposta inobservância de requisitos estatutários para concorrer ao pleito. Ora, quais seriam esses requisitos? Considerando que o pedido é genérico, o que se pode popularmente dizer "quero porque quero", não é suficiente para inabilitar uma chapa. No particular, o pleito se mostra inepto. Por fim, no item quatro, o impugnante pede que sejam sanadas as demais irregularidades apontadas. Quais seriam essas irregularidades? Convém esclarecer ao impugnante que essa peça é restrita a impugnar candidatos ou chapas, não se prestando para irrisignações pessoais por frustrações decorrentes de vontades não atendidas. Por outro Norte, essa comissão não tem o poder corregedor pretendido pelos impugnantes. Forte nas razões apresentadas e nos documentos entranhados nos autos, entendo que, a impugnação não resistiu ao enfrentamento com os documentos apresentados. **Mantenho a candidatura do Sr. Bruno Rodrigues**, posto que restou comprovado que o sócio atende os requisitos estatutários (art. 26, §2º). A ausência do nome do sócio na lista divulgada pelo clube, não possui condições para tornar o sócio inapto, por falta de previsão legal. Não constitui nenhuma irregularidade os termos de adesão terem sido firmados em favor de chapas que se uniram para disputar o mesmo pleito, notadamente, quando os autorizadores não apresentaram qualquer insurgência a tal utilização, na mesma linha, não existe óbice que impeça que sócios busquem arregimentar apoios de outros sócios, assinando cartas de anuência mesmo sem que tenha sido iniciado o período eleitoral. Por ausência de balizamento e qual o tipo das supostas irregularidades, até mesmo para fixarmos a competência para apreciar a questão, reputo como inepto no particular, resultando prejudicado o enfrentamento, assim, **NEGO ACOLHIMENTO A TODAS AS IMPUGNAÇÕES COM FULCRO NOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS APONTADOS, É COMO VOTO.** Em seguida foi concedida a palavra para a Dra. Fernanda Barreto, que passou a discorrer o seu voto: Dispensar a necessidade em relatar todo o fato, tendo em vista já o ter sido feito, com fidelidade pelo Dr. Frederico Vilaça, assim, tenho a dizer que a comissão solicitou o esclarecimento ao Setor de Arrecadação do Clube, o qual foi respondido pela Senhora Elisa Maria, Supervisora do Setor de Sócios, em documento oficial, recebido na Secretaria do Clube, no dia dez de novembro de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e quarenta minutos. No documento ora citado, consta que o Senhor Bruno Campelo Rodrigues de Souza, apresentou-se na Central de Atendimento no dia vinte e cinco de outubro apresentando a listagem de divulgação no site oficial, na data de trinta de novembro do ano de dois mil e dezessete. O impugnado alega que ingressou no quadro associativo do Santa Cruz Futebol Clube no ano de dois mil e quinze, e o mesmo reivindicou que em nenhum momento foi notificado pelo executivo e não houve qualquer requerimento de exclusão do mesmo da relação do quadro associativo. Vale salientar que de acordo com o artigo 20, §1º do Estatuto Social do Clube, a exclusão não pode se dar de forma direta, sem a devida notificação para que a parte interessada tenha a possibilidade de ampla defesa, sem isso não há uma abertura para o devido processo legal. E inobstante a isso ainda podemos citar os problemas do sistema de cadastramento dos sócios, tendo em vista que o Clube em doze anos já passou por cinco sistemas, a saber: o primeiro Traffic nos anos de dois mil e onze e dois mil e doze; o segundo Futsystem nos anos de dois mil e treze a dois mil e dezessete; a Acaju dos anos de dois mil e dezoito a dois mil e vinte; A FutebolCard nos anos de dois mil e vinte a dois mil e vinte e dois; e por fim a Ingressos S.A. em dois mil e vinte e três. Constatou-se que após tantos sistemas com migrações de dados em todos eles, deixaria a



desejar. A Exemplo podemos citar o fato do impugnante Robert Wagner Lins de Lima, não figurar na lista de sócios apresenta no ano de dois mil e três, tendo sido necessário o Senhor Wagner procurar o setor de arrecadação, para comprovar os pagamentos, tornando-se a partir daí sócio apto, outrossim, podemos ainda citar o próprio membro desta Comissão, o Dr. Frederico Vilaça, que é "Sócio Patrimonial" e passou a constar como sendo "Sócio Penta", outro sócio que podemos citar seria o Senhor Rinaldo Amorim Silva Maia, que é "Sócio Patrimonial" e simplesmente sumiu do sistema. Segundo o setor de arrecadação, enquanto o sócio afetado não procurar o Clube e apresentar seus pagamentos comprovando a sua regularidade, ficará como está. Com isso verifica-se uma inconsistência que chega a ser prejudicial para o Sócio e consequentemente para o próprio Clube. Tal fato também aconteceu neste mesmo momento em um outro clube de futebol do Recife, onde um dos candidatos não figurava na lista, mesmo estando em dia. Coincidentemente o sistema utilizado por este outro clube de futebol é o FutebolCard. No que tange as fichas de adesão assinadas pelos apoiadores, os impugnantes alegam que as inscrições foram adulteradas, vez que os documentos originalmente assinados "para outra chapa" tiveram impressos, posteriormente, o nome da Chapa "Reconstrução Coral", ora, o que concerne esse tema as mesmas podem ser consideradas válidas bastando uma notificação do Sócio, reafirmando seu pleno interesse de figurar como membro efetivo do Conselho Deliberativo, a captação de maneira prévia, não macula o processo. Com relação ao que foi levantado pelos impugnantes quanto a ausência da assinatura do candidato a vice presidente do executivo da Chapa "Reconstrução Coral", fica comprovado que o advogado da chapa fotografou apenas a segunda página; ou seja, fotografou a página que selou o acordo entre os grupos, deixando de verificar o que consta na primeira página, onde consta a chapa completa, a qual consta a assinatura de todos os integrantes, tanto o Presidente e Vice do executivo como o Presidente e vice do Conselho Deliberativo e do Presidente e vice da Comissão Patrimonial. Por fim, no que tange a alegação dos impugnantes quanto a realização de eleição por meio virtual, citando o artigo 26, §6º, pode-se facilmente constatar que o próprio parágrafo, deixa cristalino quando diz que "O clube deverá disponibilizar, a partir da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 2023, instrumentos de votação por meio virtual organizada por empresas especializadas, controlada após deliberação do conselho deliberativo convocada por esta finalidade, desde que garantido o respeito as normas do presente estatuto, assim como a identificação dos votantes, e a segurança e confiabilidade do pleito, devendo a empresa contratada apresentar relatório técnico sobre pleito e métodos utilizados, inclusive reportando eventuais problemas ocorridos e permitindo que os dados da votação sejam auditados pelas chapas concorrentes." ou seja, a decisão não é de uma chapa inscrita para disputar, e nem tão pouco da Comissão Eleitoral, e sim do Conselho Deliberativo. Tal citação na peça impugnatória não condiz com o fato buscado, já que não depende do candidato a realização ou não de eleição virtual. Diante dos fatos expostos, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PEÇA IMPUGNATÓRIA.** Desta feita, foi julgado por dois votos a zero a improcedência do pedido de impugnação apresentado pelos Sócios Robert Wagner Lins de Lima, Dirceu Antônio Cordeiro Júnior e José Cavalcanti Neves Filho. Assim, após reconhecer o registro da Chapa "RECONSTRUÇÃO CORAL", fica homologada para disputar o pleito da Assembléia Geral Ordinária a acontecer no próximo domingo, dia doze de novembro do ano de dois mil e três. Não existindo mais nada a discutir, o Presidente deu por encerrada a reunião da Comissão Eleitoral, determinando o encaminhamento para publicação no site oficial do clube conforme prevê o Estatuto. Lido este instrumento assinam.


PAULO ANDRÉ DE MORAIS RABÊLO
Presidente da Comissão Eleitoral


FERNANDA REGINA BARRETO RAMOS
Co Presidente


FREDERICO GUILHERME VILAÇA
Co Presidente